



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04631/14

Pág. 1/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO (PREFEITA), JOSEMAR FERREIRA DA SILVA (GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE) E CRISTIANE CONSTANTINO DA SILVA (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

ADVOGADOS HABILITADOS: RODRIGO LIMA MAIA E TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PILAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR JOSEMAR FERREIRA DA SILVA E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SENHORA CRISTIANE CONSTANTINO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA E AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ASSINAÇÃO DE PRAZO À PREFEITA MUNICIPAL, PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A Senhora **VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO**, Prefeita do Município de **PILAR**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, de acordo com a **RN TC 03/2010**, as **PRESTAÇÕES DE CONTAS** relativas ao exercício de **2013**, tanto da **PREFEITURA** como do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PILAR**, sobre as quais a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **426/2012**, de **05/12/2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 21.757.409,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 16.977.429,29**, sendo **R\$ 16.961.079,29**, referentes a receitas correntes e **R\$ 16.350,00** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 17.623.502,85**, sendo **R\$ 15.656.134,63**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.967.368,22**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 558.121,69**, correspondendo a **3,06%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **19,61%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **25,21%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **52,20%** da RCL (limite máximo: 54%);

¹ Instrumento Procuratório às fls. 413, 418 e 419.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.4 Com Pessoal do Município, representando **56,29%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **79,02%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
6. Há registro de denúncia acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise, através do **Processo TC nº 00219/14**, relativo a pagamentos irregulares à UBAM e do **Processo TC nº 07181/13**, relativo ao não recebimento de proventos de pensão;
7. O repasse para o Poder Legislativo **cumpriu** o que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88, enquanto que correspondeu a **87,55%** do valor fixado na Lei Orçamentária Anual, estando em **desacordo** com o art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF/88;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:

A) Relativamente à Prefeita Municipal, Senhora VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO:

- 8.1. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
- 8.2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 1.248.759,00**;
- 8.3. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de **R\$ 99.789,04**;
- 8.4. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, na quantia de **R\$ 1.260.697,36**;
- 8.5. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício **R\$ 2.208.387,33**;
- 8.6. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, nos montantes de **R\$ 109.994,92** e **R\$ 834.500,37**;
- 8.7. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, na cifra de **R\$ 42.566,48**;
- 8.8. Pagamento de subsídio ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no total de **R\$ 31.800,00**;
- 8.9. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
- 8.10. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
- 8.11. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
- 8.12. Omissão de valores da dívida fundada, na cifra de **R\$ 321.839,54**;
- 8.13. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal;
- 8.14. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de **R\$ 229.575,48**;
- 8.15. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;

B) Relativamente ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor JOSEMAR FERREIRA DA SILVA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04631/14

Pág. 3/8

- 8.16. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no montante de **R\$ 299.720,47**;
- 8.17. Concessão irregular de adiantamento na quantia de **R\$ 4.824,08**;

C) Relativamente à Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Senhora CRISTIANE CONSTANTINO DA SILVA:

- 8.18. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de **R\$ 20.530,52**.

Os interessados foram devidamente intimados para o exercício do contraditório, entretanto, **apenas** a Prefeita Municipal, **Senhora VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO** e o Gestor do Fundo Municipal de Saúde, **Senhor JOSEMAR FERREIRA DA SILVA**, através de seus Advogados, devidamente habilitados (fls. 413, 417 e 418), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 414/415), apresentaram a defesa de fls. 420/587 (**Documento TC nº 22812/15**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 603/618) por:

DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITA MUNICIPAL, SENHORA VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO:

- 1. **SANAR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 1.248.759,00**;
 - 1.2. Pagamento de subsídio ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no total de **R\$ 31.800,00**;
 - 1.3. Não elaboração do Plano de Saúde Municipal;
 - 1.4. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
- 2. **MANTER** as demais;

DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR JOSEMAR FERREIRA DA SILVA:

- 3. **MANTER** as seguintes irregularidades:
 - 3.1 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no montante de **R\$ 299.720,47**;
 - 3.2 Concessão irregular de adiantamento na quantia de **R\$ 4.824,08**;

DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SENHORA CRISTIANE CONSTANTINO DA SILVA:

- 4. **MANTER** a irregularidade relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de **R\$ 20.530,52**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou (fls. 620/634), após considerações, pelo(a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04631/14

Pág. 4/8

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Pilar, Senhora Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativas ao exercício de 2013;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Senhora Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da Auditoria;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, aos seguintes agentes públicos: Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, Josemar ferreira da Silva e Cristiane Constantino da Silva;
5. **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Senhora Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro;
6. **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca das eivas contidas nos itens 1.11, 2.1 e 3.1 para adoção das medidas de sua competência;
7. **JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS** dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pilar e do Fundo Municipal de Assistência Social da mesma urbe, respectivamente, Josemar Ferreira da Silva e Cristiane Constantino da Silva, referente ao exercício de 2013;
8. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do município de Pilar, bem como do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social daquela cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e conformadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

A) Relativamente à Prefeita Municipal, Senhora VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO:

1. Atinente ao não encaminhamento do PPA, é de se considerar que o PPA já tinha sido encaminhado ao Tribunal, em 12/01/2010 (**Documento TC nº 00801/10**), todavia, a lei anexada era referente a outro município, falha esta corrigida por ocasião da inspeção in loco, quando a documentação reclamada, mesmo que por solicitação da Auditoria, foi apresentada de forma completa (**Documento TC nº 64767/14**), **não havendo** mais o que se falar em irregularidade neste sentido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Em que pese a Gestora ter apresentado os Decretos nº 0067/2013 e 0068/2013, assiste razão à Auditoria, acerca da **manutenção da pecha** relativa à abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de **R\$ 99.789,04**, visto que o valor suplementado do Decreto nº 0067/2013 é **menor que o anulado**, evidenciando a extinção dos créditos orçamentários (fls. 459/463). Ademais o Decreto nº 0068/2013, ora apresentado (fls. 456/458) **foi emitido** pela Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Senhora Cristiane Constantino da Silva e não pela Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme determina o art. 42 da **Lei nº 4.320/64**, devendo assim ser sancionada com a **aplicação de multa**;
3. Respeitante ao déficit orçamentário no valor de **R\$ 1.260.697,36** e déficit financeiro no montante de **R\$ 2.208.387,33**, vê-se que tais máculas importam em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. Embora a defendente tenha declarado que a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, nos montantes de **R\$ 109.994,92** e **R\$ 834.500,37**, corresponde aos restos pagar cancelados anteriormente ao exercício de 2013, não demonstrou que a Administração Municipal tenha solicitado ao Tribunal, a alteração destes dados, assistindo razão à Auditoria, acerca da **manutenção da irregularidade**, visto que tal procedimento distorce a real situação do Município, merecendo **imposição de multa**, além de **recomendação** à atual administração para adotar providências no sentido de proceder à correção dos dados constantes do SAGRES;
5. Realmente permaneceram despesas não licitadas no montante de **R\$ 42.566,48**, referentes a serviços de consultoria e assessoramento administrativo e financeiro (**R\$ 10.200,00**), serviços mecânicos (**R\$ 8.205,00**) e serviços de telefonia (**R\$ 24.161,48**), correspondendo a **0,24%** da despesa orçamentária total do exercício, percentual de ínfima expressividade para efeito de emissão de parecer, ensejando apenas **recomendação** no sentido de observar com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos;
6. Referente à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, faz-se necessária a **formalização de autos específicos**, para análise pormenorizada da matéria pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP), porquanto considerando a existência de **28 (vinte e oito)** contratações no exercício, que segundo informa a defesa, foram amparadas pela Lei Municipal nº 438/2013 (fls. 560/564);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. Merece ser sancionada com **imposição de multa**, a omissão de valores da dívida fundada, na cifra de **R\$ 321.839,54**, dada a infringência à Lei nº 4.320/64;
8. Verificou-se que o repasse ao Poder Legislativo se deu em proporção inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual, infringindo o art. 29-A, §2º, III da CF, razão pela qual tal conduta deve ser sancionada com **aplicação de multa**, conforme prescreve a LOTCE/PB;
9. No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no valor de **R\$ 229.575,48²**, embora a Gestora tenha apresentado apenas o **Pedido de Parcelamento de Débitos** (fls. 448/455) é de se considerar que este valor foi obtido através de cálculo por estimativa, cabendo à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;
10. Por fim, respeitante ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, é de se considerar a aprovação do Projeto de Lei 425/2014, pelo Senado Federal, que prorrogou o prazo para os municípios se adequar àquela política e implementar os aterros sanitários, de modo que cabe **recomendação** ao Gestor com vistas a que se adéque ao que estabelece a legislação pertinente à matéria;

B) Relativamente ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor JOSEMAR FERREIRA DA SILVA:

11. Com relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no montante de **R\$ 299.720,47³**, embora tenha sido apresentado o **Pedido de Parcelamento de Débitos** (fls. 448/455), não há como verificar se o montante devido pelo Fundo Municipal de Saúde foi considerado no pedido de parcelamento. No mais, é de se ter em vista que tal quantia foi calculada por estimativa, cabendo à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;
12. Em que pese o Gestor não ter apresentado defesa referente à concessão irregular de adiantamento na quantia de **R\$ 4.824,08**, assiste razão à Auditoria acerca da manutenção da pecha, visto que tal procedimento distorce a finalidade do instituto, merecendo **imposição de multa**, dada a infringência à Lei 4.320/64, além de **recomendação**, com vistas a que se observe a legislação pertinente à matéria;

² Houve, no exercício de 2013, recolhimento a este título, referente à Prefeitura Municipal, no valor de **R\$ 1.267.732,86**, sendo **R\$ 886.400,05**, relativo à parte patronal (fls. 294) e **R\$ 381.332,81** à parte do servidor (conforme consulta ao SAGRES).

³ Foi recolhido o montante de **R\$ 688.477,62**, relativo ao Fundo Municipal de Saúde, sendo **R\$ 443.517,00**, parte patronal (fls. 295) e **R\$ 244.960,62**, parte do servidor (SAGRES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

C) Relativamente à Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Senhora CRISTIANE CONSTANTINO DA SILVA:

13. Atinente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de **R\$ 20.530,52⁴**, embora tenha sido apresentado o **Pedido de Parcelamento de Débitos** (fls. 448/455), não há como verificar se o montante devido pelo Fundo Municipal de Assistência Social foi considerado no pedido de parcelamento. No mais, é de se ter em vista que tal quantia foi calculada por estimativa, cabendo à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **PILAR, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO**, referente ao exercício de **2013**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Senhora VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO**, relativas ao exercício de 2013;
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR**, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, do **Senhor JOSEMAR FERREIRA DA SILVA**, relativas ao exercício de 2013;
4. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PILAR**, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da **Senhora CRISTIANE CONSTANTINO DA SILVA**, relativas ao exercício de 2013;
5. **APLIQUEM** multa pessoal à **Senhora VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **118,17 UFR-PB**, em virtude da ocorrência de déficit financeiro, de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal de normas gerais do Direito Financeiro e Resoluções do Tribunal, bem assim pelo não atendimento à gestão fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013;
6. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSEMAR FERREIRA DA SILVA**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **23,63 UFR-PB**, em virtude de infringência à Lei 4.320/64, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013;

⁴ Foi recolhido o montante de **R\$ 52.309,11**, relativo ao Fundo Municipal de Assistência Social, sendo **R\$ 36.017,10**, parte patronal (fls. 296) e **R\$ 16.292,01**, parte do servidor (SAGRES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
8. **DETERMINEM** a formalização de autos específicos para análise pormenorizada das contratações de pessoal por tempo determinado pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP);
9. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
10. **RECOMENDEM** à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de **PILAR**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade.

É o Voto.

João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04631/14

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO (PREFEITA), JOSEMAR FERREIRA DA SILVA (GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE) E CRISTIANE CONSTANTINO DA SILVA (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

ADVOGADOS HABILITADOS: RODRIGO LIMA MAIA E TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA⁵

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PILAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR JOSEMAR FERREIRA DA SILVA E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SENHORA CRISTIANE CONSTANTINO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA E AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ASSINAÇÃO DE PRAZO À PREFEITA MUNICIPAL, PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 662 / 2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04631/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO a sugestão do Eminentíssimo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que o Relator encampou;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, relativas ao exercício de 2013;*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, do Senhor JOSEMAR FERREIRA DA SILVA, relativas ao exercício de 2013;*
- 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PILAR, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora CRISTIANE CONSTANTINO DA SILVA, relativas ao exercício de 2013;*
- 4. APLICAR multa pessoal à Senhora VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a*

⁵ Instrumento Procuratório às fls. 413, 418 e 419.

118,17 UFR-PB, em virtude da ocorrência de déficit financeiro, de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04631/14

Pág. 2/2

- 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal de normas gerais do Direito Financeiro e Resoluções do Tribunal, bem assim pelo não atendimento à gestão fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013;**
- 5. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSEMAR FERREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 23,63 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei 4.320/64, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013;**
 - 6. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
 - 7. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à Prefeita Municipal, Senhora VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, com vistas a que comprove a adoção de providências referente à contratação de servidores mediante lei julgada inconstitucional, para atendimento de excepcional interesse público, devendo de tudo fazer prova ao Tribunal, sob pena de multa e do eventual descumprimento desta determinação, se considerado de forma negativa nas contas relativas ao exercício de 2015;**
 - 8. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
 - 9. RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de PILAR, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

Em 25 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL